



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Ementa: Execução Fiscal – Embargos de devedor – IPTU – Isenção – Irretroatividade da lei fiscal Débito exequendo, do exercício de 1992 – Lei nº 7.230, de 1995 – Subsistência da rejeição dos embargos – Recurso, não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.044.940-8, da Comarca de Santo André, sendo apelantes Álvaro Augusto Fernandes (Espólio) e Outros e apelada Prefeitura Municipal de Santo André.

ACORDAM, em Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

1) Ao relatório adotado da r. sentença, de fls. 56/58, acrescenta-se que os embargos à execução fiscal subjacente foram rejeitados.

Inconformados, os embargantes apelaram, buscando a inversão do resultado, estribados no argumento de que, estando a sua propriedade localizada “à distância de menos 1,0 km (um quilômetro) de uma usina de tratamento de lixo”, incide na espécie a Lei 7.230/95 que lhes confere isenção fiscal do IPTU. Argüem, ainda, cerceamento de defesa na esfera administrativa, ante à ausência,



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

sobretudo, de prévia notificação da dívida constituída. Sustentam, por último, a imunidade tributária, já que o terreno, objeto do débito fiscal exequendo, é utilizado para "túmulos" de cemitério, estando imunes à tributação (fls. 60/74).

Recurso, tempestivo, devidamente preparado (fl. 75) e respondido (fls. 79/87).

É o relatório.

2) Versam os autos sobre execução de imposto predial e territorial urbano – IPTU, relativo ao exercício do ano 1992 e incidente sobre o imóvel, sito à rua Monte Casseros, nº 135, em Santo André (fl. 2, do apenso).

Garantido o juízo, com a penhora de "jazigos" do Cemitério Santo André S/C Ltda. (fl. 34, do apenso), pertencentes aos devedores, ora apelantes, foram opostos os embargos à execução fiscal, rejeitado pela r. sentença guerreada, sob argumento de que "... o débito fiscal em execução é referente ao período de 1.992. A Lei Municipal que concedeu isenção do pagamento do tributo em questão, àqueles proprietários de imóveis nas condições especificadas no corpo do diploma em epígrafe, é de 1.995, e não tem força retroativa" (fl. 57).

As razões recursais não abalam esses fundamentos.

3) Funda-se o reclamo recursal no art. 2º da Lei nº 7.230, de 10 de março de 1995, do seguinte teor:



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

“Os imóveis residenciais e comerciais localizados num raio de 1 km (um quilômetro) de usina de compostagem e/ou reciclagem de lixo estão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU”.

Segundo se apurou, através de laudo pericial elaborado nos autos da medida cautelar de produção antecipada de prova (tendo como partes interessadas, os apelantes):

“O terreno de propriedade da Municipalidade está situado à Rua Espírito Santo, Bairro Cidade São Jorge, município e comarca de Santo André.

No terreno em causa, (...), é depositado lixo coletado pela Prefeitura Municipal de Santo André, em seguida compactado (...).

O terreno de propriedade da autora está situada à av. Queiroz Filho, Bairro Sítio Cassaquera, onde se localiza o Cemitério de Santo André (...).

... Não há queima de lixo nesse aterro sanitário (...).

A menor distância entre eles [do terreno de propriedade da autora e do terreno onde se dá o aterro sanitário] é igual a 1.100 metros, ou seja, 1,1 km. Portanto, a distância entre eles é menor que 2 km e estaria dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 1º acima [Lei 7.230], desde que a Prefeitura Municipal estivesse incinerando lixo ali, o que não ocorre, como ficou constatado pela vistoria no local.

Passemos ao artigo 2º acima [Lei 7.230]. Seria necessário que os dois imóveis distanciassem, um do outro, de até 1 km, o que também não ocorre” (Perito, Paulo Roberto Ottoni Rossi - fls. 31/39).



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A par de o terreno dos embargantes não preencher os requisitos físicos exigidos pela legislação, em comento, por força da irretroatividade legal, não há de se cogitar da isenção fiscal pleiteada.

Preceitua o art. 3º:

“Esta lei entra em vigor ^anada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Como bem assevera o nobre sentenciante, a Lei 7.230/95 *“vige a partir de sua edição, aliás, conforme sedimentado em nossa ordem jurídica de há muito”* (fl. 57).

Impõe-se, dessarte, a subsistência do r.decisum hostilizado.

4) As demais arguições constituem questões não levadas à apreciação do Juízo monocrático.

Assim, a rigor, implicaria supressão de um grau de jurisdição a apreciação, nesta instância, das matérias atinentes a vícios de inscrição da dívida pública e à imunidade fiscal invocada.

Porém, tais matérias serão apreciadas para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à violação ao princípio do devido processo legal, em face da alegada falta de notificação do procedimento administrativo, a arguição afigura-se inconvincente, na medida que foi ajuizada medida cautelar de produção antecipada de prova, demonstrando conhecimento da incidência do IPTU no terreno, em questão.

Por outro lado, a imunidade fiscal argüida apresenta-se paradoxal com o ajuizamento da referida ação cautelar. Não há sentido lógico, questionar a isenção tributária do terreno, que compõe o cemitério, se está imune de tributação por servir para construção de



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

“túmulos, os quais devem ser entendidos como templos (C.F. de 1988, art. 150, inc. VI, al. ‘b’)” (fl. 73).

Ademais, como bem frisa a Municipalidade-apelada, *“a imunidade prevista não se refere aos cultos, mas aos templos em que se desenvolvem, isto é, à propriedade predial destinada a esta finalidade” (fl. 86).*

E, conclui, observando que *“além disso, para serem amparados pelo instituto da imunidade os templos de qualquer culto não podem possuir finalidade lucrativas. No entanto, o recorrente ofereceu os túmulos à penhora, como garantia da execução (fls. 21 a 25 dos autos da execução fiscal), o que demonstra o intuito lucrativo” (fl. 87).*

É certo que a imunidade tributária de *“templos de qualquer culto”* (inciso VI, letra “b”) compreende o patrimônio relacionado *“com as finalidades essenciais das entidades”* (§ 4º) mencionadas na vedação do art. 150 (*caput*), da Constituição Federal.

No entanto, decorre dos autos, que a finalidade da entidade-proprietária consiste na comercialização de jazigos, conforme comprova a tabela de preços (fl. 33, do apenso).

Por todas essas razões, o reclamo recursal não prospera, merecendo subsistir a r. sentença de primeiro grau.

5) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Presidiu o julgamento o Juiz **JOÃO CARLOS GARCIA**
e dele participaram os Juízes **JOSÉ CARDOSO NETO** (revisor) e
VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de março de 2003.

WILLIAM MARINHO

Relator